

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2022

**Estabelece os procedimentos de fiscalização das metas de universalização, de não intermitência, de redução de perdas, de melhoria dos processos de tratamento e dos indicadores de cobertura e de atendimento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para verificação e acompanhamento das metas progressivas de universalização, bem como a aplicação de penalidades. (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)**

**O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS)**, no uso das suas atribuições previstas no artigo 8º, I, “c”, II, III, e no artigo 28, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e com fundamento no artigo 10-B, artigo 11, §2º, II, artigo 23, III, da Lei nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos de fiscalização das metas de universalização, das metas quantitativas de redução de perdas, de não intermitência do abastecimento, de melhoria dos processos de tratamento e de indicadores de desempenho, bem como as medidas aplicáveis em caso de descumprimento e a aplicação de penalidades às infrações cometidas nos contratos de programa e de concessão firmados entre os titulares dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotamento sanitários e os prestadores de serviços.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se a todos os contratos de programa e de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARIS, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas, inclusive sobre as sanções aplicáveis.

### CAPÍTULO II

#### DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO VIGENTES

Art. 2º Para fins do cumprimento do art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007, esta Resolução prevê a inclusão, nos contratos, das metas de universalização, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados, via aditivo contratual.

§ 1º Os prestadores, com contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007, terão a faculdade de firmar aditivos para inclusão das metas de universalização, mediante pactuação entre titular e prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Os aditivos aos contratos de programa e de concessão deverão observar, no que couber, a Norma de Referência ANA nº 2, anexo da Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos contratos de programa e de concessão, para incorporação das metas previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

§ 3º As metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, de não intermitência no abastecimento, de qualidade e de melhoria dos processos de tratamento, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano municipal de saneamento básico, somente serão incluídas nos contratos em vigor que não as possuírem, mediante termo aditivo celebrado de comum acordo entre as partes, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 11-B, §2º, III, da Lei Federal nº 11.445/2007, e em observância ao art. 10-A, I, art. 11, II, § 2º e art. 11-B, todos da Lei nº 11.445/2007, se for o caso. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 43, de 25 de junho de 2025\)](#)

§ 4º As metas progressivas e graduais de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, incluídas nos contratos em vigor que as não possuírem, observarão os parâmetros da Portaria nº 490, de 22 de março de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no que couber.

§ 5º O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização do abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033, nos termos do art. 25 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, anexo da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 43, de 25 de junho de 2025\)](#)

§ 6º É dever do prestador de serviços públicos fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização, nos termos do § 2º do art. 16 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, anexo da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 43, de 25 de junho de 2025\)](#)

## CAPÍTULO II-A

DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO PARA AS METAS PROGRESSIVAS DE UNIVERSALIZAÇÃO [\(Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026\)](#)

Art. 2º-A. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento da ação ou prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela ARIS em articulação com o prestador e o titular. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026\)](#)

I - Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

a) IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

b) ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

c) IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

d) ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

§ 1º Os indicadores de cobertura e de atendimento de que tratam as alíneas “a” a “d” compõem os demais indicadores a serem estabelecidos pela resolução normativa ARIS que dispõe sobre indicadores e padrões da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

§ 2º Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo I da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024 (Norma de Referência nº 08/2024), ou outro que vier a substituí-lo. (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

Art. 2º-B. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser calculados e avaliados pela ARIS para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação: (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; (Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026)

VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARIS, para fins de comparação entre prestadores. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026\)](#)

Art. 2º-C. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme disposto no § 2º do art. 2º-A desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026\)](#)

Art. 2º-D. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme disposto no § 2º do art. 2º-A desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 54, de 25 de fevereiro de 2026\)](#)

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 3º A prestadora de serviços deverá encaminhar anualmente à ARIS, em data a ser acordada, documento que informe e evidencie, no mínimo, as ações e os investimentos realizados no âmbito do cumprimento das metas e indicadores pactuados no contrato de programa ou de concessão, devendo o documento ser assinado pelos diretores responsáveis pelo cumprimento das metas contratuais.

Parágrafo único. A ARIS e o titular dos serviços públicos são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 43, de 25 de junho de 2025\)](#)

### CAPÍTULO IV DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 4º Os contratos serão auditados anualmente, a fim de apurar o cumprimento das metas finais e intermediárias indicadas no art. 1º desta Resolução inseridas em suas cláusulas.

§ 1º Observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, as metas de universalização, não intermitência do abastecimento, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, deverão ser cumpridas nos 3 (três) primeiros anos, devendo a fiscalização para verificar o atingimento dos indicadores finais de todas as metas ser realizada até o término do quinto ano.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas no parágrafo anterior por 3 (três) anos, dos 5 (cinco) anos civis anteriores, consecutivos ou não, quando ocorrido por motivos imputáveis à concessionária, caracteriza inadimplência ao contrato e implicará na abertura pela ARIS do processo administrativo no qual serão aplicadas medidas sancionatórias cabíveis.

§ 3º O descumprimento das metas e do cronograma estabelecido no contrato veda a distribuição de lucros e dividendos, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 11.445/07, aplicando-se apenas aos contratos que estabeleçam expressamente tal previsão, observadas as regras contidas na legislação societária sobre distribuição de dividendos mínimos

obrigatórios.

§ 4º Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se cobertura e atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 43, de 25 de junho de 2025\)](#)

Art. 5º A ação de fiscalização será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se emitirá termo de notificação, quando constadas não conformidades decorrentes do descumprimento das metas de universalização, quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas, melhoria dos processos de tratamento e de indicadores de desempenho, previstos nos contratos de programa e concessão e nos planos de saneamento básico vigentes.

§ 1º O termo de notificação deverá ser emitido, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de informações, devendo conter, no mínimo:

I - identificação da ARIS e respectivo endereço;

II - identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos apurados/constatados;

IV - relação das não conformidades, com indicação da legislação e das normas infringidas e das atividades necessárias para correção;

V - relação das determinações e recomendações, quando for o caso;

VI – indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para se for o caso, apresentação de manifestação;

VII – identificação do representante da ARIS responsável por sua lavratura, com indicação do cargo, função, data e assinatura;

VIII – indicação da possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, com vistas à correção das não conformidades, após o decurso da instrução fiscalizatória, observado o disposto no art. 16 da Resolução Normativa/ARIS nº 17/2019.

§ 2º O termo de notificação será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhado do respectivo relatório de fiscalização.

§ 3º Uma cópia do termo de notificação será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

Art. 6º O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do termo de notificação, para manifestar-se sobre seu objeto, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente.

§ 1º A manifestação do prestador de serviços deve ser dirigida ao Diretor de Regulação, apresentada no protocolo geral da sede da ARIS ou ser encaminhada por mensagem

eletrônica e, excepcionalmente, por via postal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, independentemente da apresentação de manifestação pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria de Regulação, à qual compete a lavratura de auto de infração, caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do termo de notificação.

§ 3º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 4º A Diretoria de Regulação poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para manifestação, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada.

Art. 7º O termo de notificação será arquivado pela Diretoria de Regulação quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 8º Nos mesmos autos do processo administrativo de fiscalização, instaurar-se-á a fase punitiva mediante a lavratura do auto de infração nos seguintes casos:

- I - comprovação da não conformidade;
- II - ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;
- III - insuficiência das alegações apresentadas.

Art. 9º O auto de infração será emitido pelo Diretor de Regulação da ARIS, contendo:

- I - identificação da ARIS e respectivo endereço;
- II - identificação da autuada e respectivo endereço;
- III - descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- IV - relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;
- V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso ou apresentação de defesa administrativa;
- VI - instruções para o recolhimento da multa; e
- VII - local, data da lavratura, identificação do Diretor de Regulação autuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor-Geral.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

## CAPÍTULO VI

## DA DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A defesa administrativa será dirigida ao Diretor-Geral, que a julgará, mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando as suas decisões.

### CAPÍTULO VII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. Da decisão caberá recurso administrativo ao Conselho de Regulação, que terá com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

§ 1º O recurso administrativo deve ser apresentado no protocolo geral da ARIS ou ser encaminhado por mensagem eletrônica e, excepcionalmente por via postal, sendo dirigido ao Diretor-Geral, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Conselho de Regulação da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º O Conselho de Regulação terá o prazo de até 2 (duas) reuniões para decidir sobre o recurso administrativo, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

§ 3º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros do Conselho de Regulação da ARIS, para elaboração de relatório e voto.

§ 4º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não caberá qualquer outro recurso.

§ 5º A autuada deverá ser cientificada da data de julgamento do recurso, bem como da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, por meio do Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

§ 6º Aplicam-se ao recurso administrativo as regras e os procedimentos previstos no Decreto/ARIS nº 008, de 29 de abril de 2011 ou outro que venha a substituí-lo, que estabelece o regimento interno da ARIS.

### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constitui infração a não implementação, na forma e nos prazos previstos, das metas definidas nos contratos de concessão e nos contratos de programa, observado o art. 1º desta Resolução, sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa; e

II – declaração da viabilidade da caducidade do contato de programa ou da concessão.

§ 1º A aplicação das penalidades de que trata o caput compete:

I - ao Diretor de Regulação, no caso previsto no inciso I;

II - ao Poder Concedente, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração da viabilidade da caducidade, no caso previsto no inciso II, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

I - das sanções de natureza civil e penal;

II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas da ARIS, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

## **Seção I** **Da Multa**

Art. 13. A multa não poderá ultrapassar o percentual máximo definido nos contratos ou, nos casos omissos, os percentuais estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso a legislação do titular da concessão ou o contrato de prestação dos serviços estabeleçam procedimentos e padrões diferentes para efeito de incidência e apuração dos valores de juros e multa, adotar-se-á o que estiver ali estabelecido.

Art. 14. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 15. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 16. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração.

Art. 17. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente de um mesmo descumprimento dentro do período de 24 meses;

II - decorrer da infração riscos à saúde e ao meio ambiente; e

III - ter o prestador de serviço agido com dolo.

Art. 18. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os

efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à ARIS, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 19. A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, observado o limite, por infração, estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. É vedado o repasse tarifário do valor relativo à penalidade de multa.

## **Seção II**

### **Do Pagamento da Multa**

Art. 20. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 21. Não havendo previsão contratual em sentido contrário, toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitida sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo a não onerarem a tarifa.

Art. 22. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento ou, na sua ausência, ao titular dos serviços.

Art. 23. A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

## **Seção III**

### **Da Declaração da Viabilidade da Caducidade ou Rescisão Contratual**

Art. 24. A ARIS poderá propor ao titular dos serviços a viabilidade da caducidade da delegação, como medida excepcional, quando o prestador de serviços não atingir as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhorias dos processos de tratamento, observando-se o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais

referidas metas deverão ser cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos, nos termos do § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Art. 25. A execução da declaração da caducidade do contrato de programa ou de concessão é de competência do titular dos serviços.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A qualquer momento poderá ser solicitado pelo Diretor de Regulação, pelo Diretor-Geral ou pelo Conselho de Regulação da ARIS a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela Agência.

Art. 27. As decisões da ARIS deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Art. 28. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo a contagem ser realizada sempre em dias úteis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Silvio José Martins Filho (Presidente)

Conselheiro Arcênio Patrício

Conselheiro José Galvani Alberton

Conselheiro Marco Aurélio Alberton

Conselheiro Pablo Heleno Sezerino

Conselheiro Roberto Aurélio Merlo